DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 770/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/98/2015
PROTOCOLO	**:** 1562811
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: MILITÃO MIRANDA DE MELO**
CARGO DO ORDENADOR	**: PRESIDENTE, À EPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 9/2014**
CONTRATADA	**: QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: CONVITE N. 6/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE LICENÇAS DE SOFTWARES, COM EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA**
VALOR	**: R$ 49.800,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Carta Convite n. 6/2014 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 9/2014 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS e a empresa Quality Sistemas Ltda-EPP, constando como ordenador de despesa o Sr. Militão Miranda de Melo, presidente, à época.

O objeto do contrato é a locação e cessão de uso de licenças de softwares, com equipe técnica especializada, no valor total de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 6 de outubro de 2014 a 5 de outubro de 2015.

Analisados pelos técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA-4ICE-5265/2015, estes manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-18773/2016, pela legalidade e regularidade do

procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

A documentação completa necessária à instrução processual foi apresentada, atendendo ao estabelecido na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive acompanhada da respectiva nota de empenho em observância à Lei n. 4.320/64, e embora tenha se observado a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, nenhum prejuízo resultou à prestação das contas.

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, inclusive a publicação do seu extrato, atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas pertinentes, restando demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 9/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise e a manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande-MS, 2 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss